



BCF  
Nº 70084520865 (Nº CNJ: 0090445-59.2020.8.21.7000)  
2020/Crime

**APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.  
CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA.**

1. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos colacionados aos autos e pelos depoimentos prestados pela vítima, firmes e coesos, que levam à conclusão, indubitosa, no sentido de que o acusado cometeu o crime de previsto no art. 168, §1º, inciso III, do CP, ao se apropriar indebitamente de R\$ 19.523,09 pertinentes a benefícios previdenciários retroativos pertencentes ao ofendido, retendo, após sacar alvará, valores muito superiores aos honorários advocatícios contratados no instrumento de mandato.

2. Aplicação da pena. Pena base privativa de liberdade estabelecida em quantum correspondente à pena mínima, tornada provisória, exasperada em 1/3 pela majorante relativa ao exercício de ofício ou profissão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, substituída por duas penas privativa de liberdade, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Pena de multa cumulativa estabelecida em dez (10) dias-multa, na fração mínima legal.

3. Mantida a determinação de expedição de ofício à OAB.

**APELO INTERPOSTO PELA DEFESA NÃO  
PROVIDO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CRIME

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70084520865 (Nº CNJ: 0090445-  
59.2020.8.21.7000)

COMARCA DE SANTO AUGUSTO

RINALDO CRISTIANO SALLA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



BCF  
Nº 70084520865 (Nº CNJ: 0090445-59.2020.8.21.7000)  
2020/Crime

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo interposto pela Defesa.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES E DES. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA.**

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2020.

DES.<sup>a</sup> BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH,  
RELATORA.

#### RELATÓRIO

#### **DES.<sup>a</sup> BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH (RELATORA)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por RINALDO CRISTIANO SALLA, contra sentença proferida no processo-crime tombado sob n.123/2.15.0001244-7 aforado perante a 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO AUGUSTO/RS, dizendo o incurso nas sanções do art. 168, *caput*, c/c art. 168, § 1º inciso III, todos do CP, pela prática do seguinte fato delituoso:

*“Em data e horários não esclarecidos, mas certamente entre os dias 28 de maio de 2013 e 18 de julho de 2013, no Município de Chiapetta/RS, o denunciado RINALDO CRISTIANO SALLA, de forma consciente e voluntária, apropriou-se indevidamente de valores de propriedade da vítima OSMAR HOPPEN, que estavam em sua posse em razão da profissão.*

*No período, o denunciado, na condição de advogado, recebeu, em razão dos poderes que lhe foram outorgados pela vítima nos processos nº 123/1.07.0000605-4 e 123/1.11.0001488-7, alvará no valor de R\$ 28.039,29 (vinte e oito mil e trinta e nove reais e vinte nove centavos). No entanto, o denunciado somente repassou a vítima o montante de R\$ 1.506,95, se apropriando de R\$ 19.522,51, considerando o abatimento do valor devido a título de honorários contratuais de 25%.”*

Recebida a denúncia em 03/12/2015, o acusado foi citado, apresentou resposta à acusação com rol de testemunhas (fls. 71, 74, 75/80).

Feriu-se a instrução de forma regular. Foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas e interrogado o acusado (fls. 192/193, 202/203, 212/213, 232/239).

Encerrada a instrução. Atualizados os antecedentes do acusado (fl. 243)



BCF

Nº 70084520865 (Nº CNJ: 0090445-59.2020.8.21.7000)  
2020/Crime

Em memoriais, o Ministério Público postulou a condenação dos acusados nas sanções do art. 168, *caput*, c/c art. 168, § 1º inciso III, todos do CP e, a Defesa, a sua absolvição (fls. 244/246, 248/250).

Sobreveio sentença, publicada em 29/10/2019 (consoante informação colhida no sistema informático deste Tribunal), julgando procedente a denúncia para condenar o réu RINALDO CRISTIANO SALLA nas sanções art. 168, *caput*, c/c art. 168, § 1º inciso III, todos do CP, à pena de um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de dez (10) dias-multa, na fração mínima legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária no valor de cinco (5) salários-mínimos, reconhecendo o seu direito de recorrer em liberdade (fls. 251/255).

O Ministério Público, a Defesa e o acusado foram intimados da sentença.

A Defesa interpôs recurso de apelação em 11/02/2020, regularmente recebido (fls. 258 e 265).

Em suas razões recursais, insurgiu-se contra a sentença, postulando a absolvição do acusado. E, mantida a condenação, o acolhimento da preliminar de prescrição, o reconhecimento da inexistência do crime de apropriação indébita, a redução da pena em razão da devolução dos valores à vítima, a exclusão da causa de aumento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, o afastamento da determinação de ofício a OAB e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 258v/261).

O recurso foi respondido (fls.266/270).

Nesta instância, o Ministério Público lançou parecer, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls.272/275).

Este Órgão Fracionário adotou o procedimento informatizado, observando o disposto no art. 613, inciso I, do CPP.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES.<sup>a</sup> BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH (RELATORA)**

Conheço do apelo porque presentes seus requisitos de admissibilidade.



BCF  
Nº 70084520865 (Nº CNJ: 0090445-59.2020.8.21.7000)  
2020/Crime

O Ministério Público imputou ao réu a prática do crime de apropriação indébita qualificada, porque praticada em razão de ofício.

A sentença acolheu a imputação, julgando procedente a ação penal, condenando o acusado ao cumprimento de pena de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e de pena de multa cumulativa.

A Defesa insurgiu-se contra a sentença, buscando a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa ou a absolvição do réu em razão da atipicidade da conduta, afirmando ausente o dolo. E, mantida a condenação a redução da pena aplicada.

Não prospera o apelo.

Por primeiro, observo que o réu, responsável pela defesa técnica, ao proceder ao cálculo prescricional, equivocou-se ao adotar o trânsito em julgado para acusação como marco de interrupção, enquanto que, na verdade, por expressa disposição legal, o prazo é o da publicação da sentença condenatória recorrível, nos termos do art. 117, inciso IV, do CP.

Deste modo, não resta implementado o prazo prescricional de quatro anos, pois entre o recebimento da denúncia ocorrido em 03/12/2015 (fl. 71) e a publicação da sentença condenatória, ocorrido em 29/10/2019 (fl. 255), transcorreram menos de quatro anos, mais precisamente, três anos, dez meses e vinte e seis dias.

Então, não resta extinta a punibilidade porque não resta operada a prescrição da pretensão punitiva.

No que diz com a questão de fundo, melhor razão não assiste ao acusado.

Constitui fato incontroverso, no caderno processual, que a vítima e o réu celebraram contrato de mandato, outorgando o ofendidopoderes *ad judicium et extra* ao acusado, com o fim de representá-lo em contendas previdenciárias. Também resta incontroverso que o acusado levantou, através de um alvará, o valor de R\$ 28.000,00 em favor da vítima, alcançado a ela apenas R\$ 1.506,00.

A controvérsia reside no *quantum* que o réu poderia ter retido para si, a título de honorários advocatícios pelo serviço prestado nos termos em que foi contratado.

Segundo ajustado no contrato celebrado, observada a cláusula segunda, os honorários corresponderiam a 25% “da liquidação da sentença ou acordo homologado pelo juízo ou extrajudicialmente”.

Consoante o afirmado pela vítima, ela havia pago já dois salários mínimos e ficou ajustado que pagaria o equivalente a 20% dos benefícios previdenciários retroativos,



BCF  
Nº 70084520865 (Nº CNJ: 0090445-59.2020.8.21.7000)  
2020/Crime

mas que no contrato acabou constando a alíquota de 25%, o que anuiu, mesmo não tendo sido o originalmente ajustado.

Por fim, o acusado afirmou que descontou os honorários referentes a outros serviços jurídicos prestados aos ofendidos, ponderando que, se seguisse a tabela da OAB, quem estaria devendo algo seria o próprio ofendido.

O contexto probatório demonstra que o réu se apropriou R\$ 19.523,09 pertencente à vítima, nos exatos termos da sentença atacada.

Inexiste nenhum instrumento contratual dando conta de que as partes tenham ajustado valores a título de patrocínio na seara administrativa, sendo possível presumir que a remuneração pelo trabalho desenvolvido dar-se-ia no bojo da cláusula *quota litis*. E, mesmo que houvesse remuneração pela representação no processo administrativo, a remuneração logicamente não seria superior àquela estabelecida para atuação no processo judicial. Assim, a versão trazida pelo acusado, em seu interrogatório, não se mostra minimamente verossímil, não se prestando para colocar em dúvida a existência do dolo.

A conta, na realidade, é simples. Os benefícios retroativos totalizam R\$ 28.186,23, que, descontando a taxa referente ao TED, resulta o proveito econômico obtido em R\$ 28.173,38. Assim, a remuneração que o acusado poderia ter retido correspondia a apenas R\$ 7.043,34, e não a R\$ 26.666,43.

O fato do réu ter celebrado acordo com a vítima, em ação de prestação de contas, nada diz com a inexistência de dolo, que é contemporâneo à conduta. Do mesmo modo, observo que se trata de ação penal de iniciativa pública incondicionada, de modo que o fato da vítima ter declarado, no termo do acordo, que nada mais tem a reclamar no “*processo criminal que envolvam as partes*” (*sic*, fl. 262), não reflete nenhuma consequência jurídica a esta persecução penal, pelo menos não quanto à tipificação da conduta praticada. Outrossim, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 168, §1º, inciso III, do CP, não se correlaciona com a restituição dos valores apropriados, mas com a origem legal da coisa indebitamente apropriada, em razão de ofício e profissão, tal como ocorreu na espécie, onde o acusado, atuando como advogado, apropriou-se, sem causa jurídica autorizadora, de valores legalmente pertencentes ao seu cliente.

De outro lado, mesmo que a vítima não tenha comprovado o pagamento antes do ajuizamento da ação judicial ou administrativa, a título de honorários, também não há nenhum instrumento contratual demonstrando a existência desse débito. Muito provavelmente ocorreu um acordo verbal, em que a vítima de fato pagou determinada



BCF  
Nº 70084520865 (Nº CNJ: 0090445-59.2020.8.21.7000)  
2020/Crime

quantia ao acusado para que fosse dado início à representação *ad judicium et extra*. E, conforme dito, mesmo que ainda fosse devido alguma coisa pelo réu, à evidência, esse valor não somaria R\$ 19.623,09, resultante da diferença entre os R\$ 26.666,43 retidos pelo acusado, e o que lhe era devido consoante a cláusula *quota litis*. Assim, irrelevante que as testemunhas de defesa tenham dito, em seus depoimentos, que o réu sempre estipula cláusulas *ad exitum*.

Deixo de reconhecer a atenuante pretendida pelo acusado, com base no fato do réu ter restituído os valores apropriados à vítima, já que o fez somente em 06/02/2020, ou seja, depois de proferida a sentença condenatória. O art. 65, inciso III, alínea 'b', do CP, prevê a incidência da causa legal de diminuição da pena apenas quando a reparação do dano precede ao julgamento, o que não ocorreu na espécie, pois a sentença condenatória foi proferida em 28/10/2019 (fl. 255).

Assim, comprovadas autoria e materialidade delitiva, inexistente no caderno processual qualquer elemento de convicção capaz de excluir o crime e ou isentar o réu de pena, importa a manutenção do decreto condenatório. Inaplicável, na espécie, o princípio do *in dubio pro reo*, na medida em que não há dúvida que o acusado cometeu crime contra o patrimônio, descrito na denúncia, ao se apropriar indebitamente de R\$ 19.523,09 pertinentes a benefícios previdenciários retroativos pertencentes à vítima, retendo, ao sacar alvará, valores muito superiores aos honorários contratados no instrumento de mandato.

Por isso, não tem como ser exitoso o recurso interposto pela combativa Defesa.

Analiso a pena aplicada.

As circunstâncias judiciais são presumidamente favoráveis ao acusado.

A sua **culpabilidade**, que, aqui, se traduz como grau de reprovação social pelo fato delituoso praticado, não excede àquela própria do fato típico. Os seus **antecedentes** são bons. Inexistem elementos para valorar a sua **conduta social** e a sua **personalidade**. As **circunstâncias do crime** não extrapolam àquelas que tornam típica a conduta. Os **motivos** são ínsitos aos delitos do gênero, consistindo na busca pelo lucro fácil. As **consequências do delito** não se mostraram relevantes. O **comportamento da vítima** não contribuiu ao delito.

Assim, por entender suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do delito, mantenho a pena-base privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão, convertendo-a em provisória, ausentes causas legais modificadoras.



BCF  
Nº 70084520865 (Nº CNJ: 0090445-59.2020.8.21.7000)  
2020/Crime

Em virtude da majorante do art. 168, §1º, inciso II, do CP, exaspero a pena em 1/3.

Assim, resta a pena definitiva em um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'c', do CP.

Tendo em a pena privativa de liberdade é superior a um ano, revela-se acertada a sua substituição por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, o que mantenho, na forma e condições estabelecida na sentença atacada.

A pena de multa cumulativa foi estabelecida em dez (10) dias-multa, na fração mínima legal.

Quanto à determinação contida na sentença atacada, para que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, observo que se trata do exercício do poder discricionário do julgador, independentemente de prévio requerimento por parte do Ministério Público. A exemplo disso, de acordo com o CPP, art. 40, o juiz tem o dever de encaminhar ao Ministério Público cópia de documentos necessários ao oferecimento da denúncia quando caso verifique a existência de crime de ação pública. Logo, se o julgador tem o poder-dever de oficiar ao Ministério Público a existência do crime, implicitamente também detém o mesmo poder de, *sponte sua*, oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil peças de autos do processo-crime pertinente à condenação de um advogado, condenado por apropriar-se indebitamente de valores de seu constituinte, independentemente de prévia postulação do Ministério Público.

Ao final, mantenho a sentença em suas demais disposições.

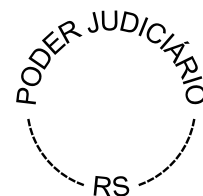
Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo interposto pela Defesa.

**DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



BCF

Nº 70084520865 (Nº CNJ: 0090445-59.2020.8.21.7000)

2020/Crime

**DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO** - Presidente - Apelação Crime nº 70084520865, Comarca de Santo Augusto: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA DEFESA."

Julgador(a) de 1º Grau: EVELISE MILEIDE BORATTI